



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1773-06.2009.6.02.0033, Classe 4

ACÓRDÃO Nº 11.524
(31/03/2016)

AÇÃO PENAL Nº 1773-06.2009.6.02.0033.
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RÉ: CRISTINE DOS SANTOS.
ADVOGADO: Esrom Batalha Santana (OAB/AL nº 8.185).
RÉ: LUANNA KELLY BARBOSA DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: Esrom Batalha Santana (OAB/AL nº 8.185).
RÉU: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SILVA.
ADVOGADO: Esrom Batalha Santana (OAB/AL nº 8.185).
RÉ: MICHELE CRISTINA DOS SANTOS E SILVA.
ADVOGADO: Esrom Batalha Santana (OAB/AL nº 8.185).
RÉU: ALMIR JOÃO DA SILVA.
ADVOGADO: Esrom Batalha Santana (OAB/AL nº 8.185).
RÉU: JADSON ALVES OMENA.
ADVOGADO: Esrom Batalha Santana (OAB/AL nº 8.185).
RÉ: VIVIANE LIMA SANTOS.
ADVOGADO: Esrom Batalha Santana (OAB/AL nº 8.185).
RELATOR: Des. Eleitoral Orlando Rocha Filho.

Ementa.

AÇÃO PENAL. ELEIÇÕES 2008. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. PROCESSO PENAL ORIGINÁRIO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DE UM DOS INVESTIGADOS. POSSIBILIDADE DA CISÃO DOS AUTOS. FACULDADE PROCESSUAL (CPP, ART. 80). INCOMPETÊNCIA DO TRE/AL. PRECEDENTES DO STF. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR ACOLHIDA.

Nos termos da jurisprudência consolidada do STF, a cisão da causa penal, de caráter meramente facultativo, fundada em qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPP, pode efetivar-se, de modo legítimo, sempre a critério do órgão judiciário competente, ainda que configurada, na espécie, a existência de vínculo de conexão ou de relação de continência. Ocasão em que os Réus que não possuem prerrogativa de foro perante a Corte mais graduada serão submetidos à jurisdição de outros Tribunais e juízos, devendo permanecer na esfera de atribuições originárias da Instância Superior somente aquele que detém prerrogativa de foro, sendo este o caso dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em acolher a preliminar suscitada de ofício e remeter os autos ao Juízo Eleitoral da 33ª Zona (Porto de Pedras) para o regular processamento e julgamento da Ação Penal proposta, nos termos do voto do Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1773-06.2009.6.02.0033, Classe 4

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 31 dias do mês de março do ano de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1773-06.2009.6.02.0033, Classe 4

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de **Cristine dos Santos, Luanna Kelly Barbosa de Oliveira, José Carlos dos Santos Silva, Michele Cristina dos Santos e Silva, Almir João da Silva, Johnnat Kleiton da Silva Leite, Givanildo dos Santos, Jadson Alves Omena e Viviane Lima Santos**, pela prática dos crimes previstos nos **artigos 309, 348 e 354, do Código Eleitoral c/c o artigo 288, do Código Penal**.

Narra a denúncia que, em 05/10/2008 (dia em que ocorreram as eleições municipais), iniciou-se uma investigação criminal, com a consequente instauração do **IPL nº 529/80 – SR/DPF/AL**, decorrente de um auto de prisão em flagrante lavrado em detrimento dos Réus e de **Erick Café Santos** (Réu na **Ação Penal nº 1750-60.2009.6.02.0033**), os quais foram flagrados em residência localizada no município de Porto de Pedras, de posse de dezenas de documentos (Carteiras de Identidade e Títulos de Eleitor) com fortes indícios de falsificação, tendo em vista que, apesar de possuírem a mesma fotografia, as Identidades estavam em nome de pessoas diferentes.

Ainda segundo a denúncia, de posse dos documentos falsificados, os Réus votariam em nome dos verdadeiros eleitores, de modo a fraudar as eleições naquele município.

Diversas pessoas foram presas pelo **BOPE** e encaminhadas à Polícia Federal em 05/10/2008, sendo também apreendidos na ocasião 118 documentos na residência acima referida.

Notificados, os Réus apresentaram defesa preliminar (fls. 45/48), quando alegaram que são pessoas humildes e de pouco saber, que passam por sérias dificuldades financeiras, razão pela qual, para ganharem dinheiro, envolveram-se em uma trama sem saber, pois a proposta que receberam era apenas para trabalharem como fiscais.

Asseveram que não confeccionaram, produziram ou alteraram as Carteiras de Identidade ou os Títulos Eleitorais apreendidos, sendo que tal crime foi praticado por “outros” que não os Réus.

Sustentam que não praticaram qualquer das condutas delitivas a eles imputadas, sendo, em verdade, vítimas de um esquema montado para beneficiar quem nunca viram e nem conheciam, motivo pelo qual requereram a rejeição da denúncia.

Decisão de fls. 50/51, verificando que nenhum Réu ostentava a condição de autoridade dotada de foro por prerrogativa de função, reconheceu a incompetência deste Tribunal para processar e julgar a causa, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 33ª Zona Eleitoral.

A denúncia foi ratificada pela Promotoria de Justiça de Porto de Pedras, conforme se observa à fl. 58v, e integralmente recebida pelo Juiz Eleitoral em **31/01/2011** (fls. 65/67).

Em 30/03/2011, realizou-se interrogatório de **Luanna Kelly Barbosa de Oliveira, Cristine dos Santos, José Carlos dos Santos Silva,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1773-06.2009.6.02.0033, Classe 4

Michele Cristina dos Santos, Almir João da Silva e Viviane Lima Santos (fls. 197/215).

Tendo sido apresentada certidão de óbito do Réu **Givanildo dos Santos** (fl. 198), o Juízo da 33ª Zona Eleitoral declarou a extinção da sua punibilidade e determinou a repetição da tomada de depoimentos dos Réus e a intimação do Réu **Jadson Alves Omena** (fls. 254/255).

Foi juntada a certidão de óbito do Réu **Johnnat Kleiton da Silva Leite** (fl. 279), sendo declarada e extinção da punibilidade deste Réu à fl. 288.

Realizada audiência (fls. 432/445), foram repetidos os interrogatórios dos Réus **Viviane Lima Santos, Almir João da Silva, José Carlos dos Santos Silva, Cristine dos Santos, Luanna Kelly Barbosa de Oliveira e Michele Cristina dos Santos e Silva**.

Em cumprimento à Carta Precatória expedida, o Juízo da 2ª Zona Eleitoral colheu os interrogatórios dos Réus **José Carlos dos Santos e Silva, Michele Cristina dos Santos e Silva, Viviane Lima Santos, Cristine dos Santos, Luanna Kelly Barbosa de Oliveira** (fls. 677/701) e **Almir João da Silva** (fls. 704/708).

Nova audiência foi realizada, tendo sido colhido o depoimento da testemunha **Aristeu José Marques de Lima** (arrolada pelo Ministério Público Eleitoral), bem como determinada a oitiva das testemunhas **Ednaldo Almeida Costa** e **Adeilton Alves de Souza**, arroladas pela acusação, e **Isabel Cristina** e **José Feliciano Alves**, arroladas pela defesa, sendo que as partes requereram a dispensa das demais testemunhas arroladas (fls. 776/779).

Em 10/07/2012, foi colhido o depoimento da testemunha **Adeilton Alves de Souza** (fls. 809/811) e deferida a acareação requerida pela acusação entre **Adeilton Alves de Souza** e **Ednaldo Almeida Costa**, em face de contradição verificada entre o depoimento de **Adeilton** e aquele prestado por **Ednaldo** nos autos da Ação Penal 1750-60.2009.6.02.0033 (fls. 807/808).

Em cumprimento à Carta Precatória expedida, o Juízo da 2ª Zona Eleitoral colheu os depoimentos de **Ednaldo Almeida Costa, José Feliciano Alves** e **Isabel Cristina da Silva** (fls. 966/971).

Em 04/09/2012, foi procedida a acareação entre as testemunhas **Adeilton Alves de Souza** e **Ednaldo Almeida Costa** (fls. 1038/1041).

Tendo em vista o apensamento deste processo ao de nº **1750-60.2009.6.02.0033** foi juntada às fls. 1071/1075 ata da audiência realizada em 05/12/2012, quando foi procedida a acareação entre os Réus **Erick Café Santos, Tiago Fonseca Soares** (Réus do **Processo nº 1750-60.2009.6.02.0033**), **Luanna Kelly Barbosa de Oliveira, Michele Cristina dos Santos e Silva** e **Viviane Lima Santos** (Rés destes autos).

O Promotor de Justiça da 33ª Zona Eleitoral se manifestou pela remessa dos autos a este Tribunal, em virtude da conexão deste processo com o de nº **1750-60.2009.6.02.0033** (fl. 1093), em face do foro por prerrogativa de função atribuído ao Réu **José Rogério Cavalcanti Farias**, diplomado Prefeito do Município de Barra de Santo Antônio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1773-06.2009.6.02.0033, Classe 4

Em decisão de fls. 1094/1098, o Juízo da 33ª Zona Eleitoral reconheceu sua incompetência para o processamento do feito e determinou a remessa dos autos a este Regional.

Às fls. 1225/1228, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo apensamento desta Ação Penal à de nº **1750-06.2009.6.02.0033**, bem como pela reinquirição das testemunhas **Adeilton Alves de Souza** e **Ednaldo Almeida Costa**, o que foi deferido pelo então Relator.

Em cumprimento à Carta de Ordem expedida, o Juízo da 2ª Zona Eleitoral realizou a reinquirição da testemunha **Ednaldo Almeida Costa** (fls. 1370/1377 – Termo de Assentada desentranhado dos autos, conforme certidão de fls. 1638).

Em 28/08/2014, cumprindo a Carta de Ordem expedida, o Juízo da 26ª Zona Eleitoral realizou a reinquirição da testemunha **Adeilton Alves de Souza** (fls. 1517/1518).

Em sede de alegações finais (fls. 1524/1547), o Ministério Público Eleitoral destacou a existência de farta prova documental acerca da materialidade e autoria dos delitos por parte dos Réus e, ao final, requereu a condenação dos Réus pela prática dos crimes previstos nos artigos 309 e 348, do Código Eleitoral, a absolvição dos Réus quanto ao crime do art. 288, do Código Penal (formação de quadrilha), bem como a aplicação do princípio da consunção relativamente ao tipo do art. 354, do Código Eleitoral.

Já os Réus, ofertaram alegações finais reiterativas às fls. 1572/1578, sustentando a inexistência de comprovação da autoria dos delitos descritos na denúncia e, ao final, requereram que a presente ação seja julgada improcedente com a consequente absolvição dos Réus, nos termos do art. 386, incisos IV, V e VII, do Código de Processo Penal. Ainda, alternativamente, em caso de condenação, requerem a aplicação da pena no mínimo legal.

Em decisão de fls. 1634/1637, o então Relator separou este processo da **Ação Penal nº 1750-60.2009.6.02.0033**, estando os devidos registros consignados na Certidão de fls. 1638/1639.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1773-06.2009.6.02.0033, Classe 4

VOTO

Senhores Desembargadores, conforme relatado, decisão de fls. 50/51, verificando que nenhum Réu ostentava a condição de autoridade dotada de foro por prerrogativa de função, reconheceu a incompetência deste Tribunal para processar e julgar a causa, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 33ª Zona Eleitoral, sendo que a denúncia foi ratificada pela Promotoria de Justiça de Porto de Pedras, conforme se observa à fl. 58v, e integralmente recebida pelo Juiz Eleitoral **em 31/01/2011** (fls. 65/67).

Por sua vez, o Promotor de Justiça da 33ª Zona Eleitoral se manifestou pela remessa dos autos a este Tribunal, em virtude da conexão deste processo com o de nº **1750-60.2009.6.02.0033** (fl. 1093), em face do foro por prerrogativa de função atribuído ao Réu **José Rogério Cavalcanti Farias**, diplomado Prefeito do Município de Barra de Santo Antônio, tendo o Juízo da 33ª Zona Eleitoral reconhecido sua incompetência para o processamento do feito e determinado a remessa dos autos a este Regional (decisão de fls. 1094/1098).

Com a subida dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo apensamento desta Ação Penal à de nº **1750-06.2009.6.02.0033** (fls. 1225/1228), o que foi deferido pelo então Relator, Desembargador Eleitoral **Alberto Jorge Correia de Barros Lima**.

Ocorre que, com o término do biênio de Sua Excelência, assumiu a Relatoria deste processo o Desembargador Eleitoral **Alexandre Lenine de Jesus Pereira**, que decidiu separar este processo da **Ação Penal nº 1750-60.2009.6.02.0033**, com fundamento no art. 80, do Código de Processo Penal, em face da grande quantidade de crimes e Réus (fls. 1634/1637).

Portanto, na condição de atual Relator do feito, entendo que, antes da análise do mérito da questão, é necessário que esta Corte Regional firme posição a respeito da instância competente para apreciar e julgar a presente Ação Penal. Assim sendo, o faço de ofício.

Preliminar de ofício. Incompetência do Tribunal Regional Eleitoral.

Importante destacar que as Ações Penais propostas pelo Ministério Público Eleitoral em face de **Cristine dos Santos, Luanna Kelly Barbosa de Oliveira, José Carlos dos Santos Silva, Michele Cristina dos Santos e Silva, Almir João da Silva, Johnnat Kleiton da Silva Leite, Givanildo dos Santos, Jadson Alves de Omena e Viviane Lima Santos** pela prática dos crimes previstos nos arts. 309, 348 e 354, do Código Eleitoral e 288, do Código Penal (**1773-06.2009.6.02.0033**), bem como em face de **Erick Café Santos, Tiago Fonseca Soares, Maria Rosineide Peres Mendes Lima, Ozéias Mendes Lima, Alisson Delfino Silva, Ozéias Mendes Lima Júnior, José Rogério Cavalcante Farias, Damásio Duarte de Lucena e Maria das Graças de Menezes Lucena** pelo cometimento dos crimes tipificados nos arts. 309, 348, 354 e 299, do Código Eleitoral e 288, do Código Penal (**1750-**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1773-06.2009.6.02.0033, Classe 4

60.2009.6.02.0033), tiveram origem a partir do **Inquérito Policial nº 529/08**, iniciado com a prisão em flagrante dos Réus em 05/10/2008, às vésperas do pleito municipal daquele ano.

Esclareço que mantive a cisão das ações penais, determinada às fls. 1634/1637, pelos mesmos fundamentos ali expostos.

Contudo, entendo que, como no presente feito não há qualquer Réu com foro por prerrogativa de função, os autos devem ser remetidos ao Juízo Eleitoral da 33ª Zona, instância competente para o julgamento desta Ação Penal.

Destaco que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em Questão de Ordem sobre o tema ora em debate. Transcrevo a ementa do julgado:

QUESTÃO DE ORDEM - PROCEDIMENTO PENAL ORIGINÁRIO - PLURALIDADE DE INVESTIGADOS, ALGUNS DOS QUAIS COM PRERROGATIVA DE FORO - CONVENIÊNCIA DE DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS - FACULDADE PROCESSUAL QUE SE RECONHECE AO ÓRGÃO JUDICIÁRIO COMPETENTE - LEGITIMIDADE JURÍDICA DE TAL MEDIDA (CPP, ART. 80) - POSSIBILIDADE DESSA CISÃO PROCESSUAL, AINDA QUE OCORRENTE VÍNCULO DE CONEXÃO OU DE CONTINÊNCIA - RECURSOS DE AGRAVO PREJUDICADOS, QUANTO AO ASPECTO MENCIONADO, EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO RELATOR. - A cisão da causa penal, de caráter meramente facultativo, fundada em qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPP (dentre as quais, a ocorrência de motivo relevante que torne conveniente a adoção de referida separação), pode efetivar-se, de modo legítimo, sempre a critério do órgão judiciário competente, ainda que configurada, na espécie, a existência de vínculo de conexidade ou de relação de continência e não obstante presentes, no procedimento persecutório, investigados detentores de prerrogativa de foro. Precedentes.

(Inq 2601 QO, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 16-05-2013 PUBLIC 17-05-2013). (Grifei).

No voto condutor do Acórdão acima referido, o eminente Ministro Relator consignou:

Vale lembrar, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal tem utilizado, com relativa frequência, a faculdade prevista no art. 80 do CPP para, determinando o desmembramento de causas penais, submeter, à jurisdição de outros Tribunais e juízos, aqueles indiciados e/ou réus que não possuem prerrogativa de foro perante esta Corte Suprema, em ordem a que permaneça, na esfera de atribuições originárias do Supremo Tribunal, somente aquele que detém prerrogativa de foro "*ratione muneris*", exceto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1773-06.2009.6.02.0033, Classe 4

nos casos em que, não obstante presentes, no procedimento persecutório, pessoas destituídas de prerrogativa de foro, o “*simultaneus processus*” se impuser, quanto a elas, em razão de a conduta dos agentes achar-se intrinsecamente relacionada à dos demais, como o evidencia a jurisprudência deste Tribunal (AP 366/AC, Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 87.867-MC/RR, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 91.273/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – Inq 1.720/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – Inq 2.091/RR, Rel. Min. AYRES BRITTO – Inq 2.145/RO, Rel. Min. ELLEN GRACIE – Inq 2.424/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - Inq 2.486/AC, Rel. Min. AYRES BRITTO – Inq 2.513/MG, Rel. Min. MENEZES DIREITO – Inq 2.548-AgR-ED/DF, Rel. Min. MENEZES DIREITO – Pet 3.838/RO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO). (Grifei).

Dessa forma, considerando que houve a cisão deste processo da **Ação Penal nº 1750-60.2009.6.02.0033**, entendo que tal medida implica necessariamente a remessa destes autos ao juiz singular, uma vez que nenhum dos Réus do presente feito ostenta a condição de autoridade dotada de foro por prerrogativa de função a ensejar a permanência desta Ação Penal neste Tribunal.

Ante o exposto, por entender que este Tribunal Regional Eleitoral é incompetente para julgar a presente Ação Penal, voto pela remessa dos autos ao Juízo Eleitoral da 33ª Zona (Porto de Pedras), para o regular processamento e julgamento deste feito.

Por fim, como consequência desta decisão, considerando que na **Ação Penal nº 1750-60.2009.6.02.0033** apenas o Réu **José Rogério Cavalcante Farias** possui foro por prerrogativa de função, deverá ser extraída cópia integral daquele processo, inclusive com seus apensos e anexos, e remetida ao Juízo Eleitoral da 33ª Zona (Porto de Pedras) para o julgamento dos demais Réus que não ostentam tal condição.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1773-06.2009.6.02.0033, Classe 4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação Penal Nº 1773-06.2009.6.02.0033

Prot. 33.100.027/2009

ORIGEM: PORTO DE PEDRAS - AL

JULGADO EM: 28/03/2016 (SESSÃO Nº 23/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acatar a preliminar de incompetência deste Regional para julgar o presente feito, tendo em vista a cisão dos autos, remetendo ao primeiro grau o julgamento de todos os réus que não tem foro por prerrogativa de função. Parecer oral do representante Ministerial. Suspeito o Desembargador Eleitoral Celyrio Adamastor Tenório Accioly. (Acórdão nº 11.524, de 28/3/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 28 de março de 2016.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1773-06.2009.6.02.0033, Classe 4

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11524 foi conferido(a) na 23ª Sessão Ordinária, realizada em 28/03/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 59, em 04/04/2016, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 04/04/2016.

Luciano Apel